



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.889 - SP (2014/0169536-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **THIAGO RINHEL ACHÊ**
ADVOGADO : **THIAGO RINHEL ACHÊ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PETER LUCIO ALVES DIAS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, observa-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o paciente, em concurso de agentes, entre eles um adolescente, com emprego de arma de fogo e mediante a restrição da liberdade das vítimas, subtraiu um veículo automotor com os ofendidos em seu interior, o que demonstra a periculosidade social do agente.

4. Paciente que possui antecedentes criminais, conforme ressaltou o Juiz *a quo*, além de ter empreendido fuga ao ser encontrado pelos policiais, situações que evidenciam a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.889 - SP (2014/0169536-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PETER LUCIO ALVES DIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *habeas corpus* ali manejado.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, sendo a custódia convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante, em suma, que não se encontram presentes os requisitos da custódia preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acentuando que a gravidade abstrata do delito imputado ao paciente não autoriza a manutenção da medida excepcional.

Acrescenta, ainda, tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, residência e ocupação lícita, acentuando que o decreto constritivo carece da devida fundamentação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.889 - SP (2014/0169536-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juiz de primeiro grau decretado a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pelos seguintes fundamentos (fls. 60/63):

Para o caso em questão, observo primeiro que se encontram presentes e demonstrados os chamados requisitos genéricos e específicos. Isto porque consta dos autos que os réus subtraíram, para os mesmos, mediante concurso de agentes e grave ameaça contra as vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo de propriedade da vítima, demonstrando que a cautelar serve para evitar a ocorrência de outras infrações penais e, igualmente, à aplicação da lei penal.

(...)

Os acusados são investigados pela prática crime com alto índice de reprovabilidade pela sociedade – roubo duplamente circunstanciado, mediante concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, revelando a periculosidade dos autuados e a gravidade de suas condutas. Conforme demonstram suas folhas de antecedentes, os indiciados saíram do sistema prisional no final do ano passado, e, novamente foram flagranteados pelo cometimento de delito grave, inclusive mancomunando-se com menor.

Imprescindível, portanto, garantir-se a ordem pública já que os denunciados, eventualmente soltos poderão voltar a delinquir.

No caso, observa-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o paciente, em concurso de agentes, entre eles um adolescente, com emprego de arma de fogo e mediante a restrição da liberdade da vítima, subtraiu um veículo automotor com as vítimas em seu interior, o que demonstra a periculosidade social do agente.

Registre-se que o paciente possui antecedentes criminais, conforme ressaltou o Juiz *a quo*, e, além disso, empreendeu fuga ao ser encontrado pelos policiais, situação que evidencia a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, II E V, C/C ARTS. 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AMEAÇA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente para o meio social, evidenciada pelo modus operandi da prática criminosa consubstanciada no roubo cometido com grave ameaça mediante emprego de simulacro de arma de fogo, duplamente qualificado pelo concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas. Precedentes.

III - O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória. Precedentes.

IV - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

V - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46956/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 10/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial.

- A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal, especialmente em razão do fato de que o paciente empreendeu fuga ao ser encontrado pelos policiais, situação que evidencia a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal. De outro lado, restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, notadamente pela ousadia do *modus operandi*, uma vez que o delito foi cometido por quatro agentes, dentre eles dois adolescentes, mediante divisão de tarefas e emprego de arma de fogo. Some-se a isso a necessidade de proteção da vítima que, conforme ressaltado na denúncia e no decreto prisional, reconheceu os roubadores.

- As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, especialmente se há nos autos elementos suficientes para manutenção da segregação preventiva. Habeas corpus não conhecido. (HC 291054/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0169536-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.889 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008793120148260094 20140000397001 20642554520148260000 8793120148260094

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RINHEL ACHÊ
ADVOGADO : THIAGO RINHEL ACHÊ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETER LUCIO ALVES DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.